

PARECER JURIDICO – 022/2021 – LICITAÇÃO – CMC

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA.

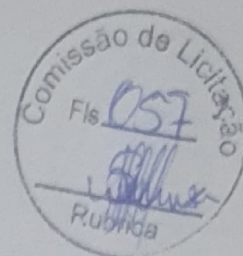
RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão de Licitação, acerca de processo licitatório de **Pregão Presencial nº 03/2021/03 – CMC**, que visa à aquisição de **MATERIAL PERMANENTE E OUTROS** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Curionópolis (CMC-PA), Estado do Pará.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do edital e do contrato do Pregão Presencial em epígrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Examinada a referida minuta do edital e o contrato nos presentes autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, ressalta-se que esta assessoria Jurídica se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência dessa Assessoria Jurídica quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

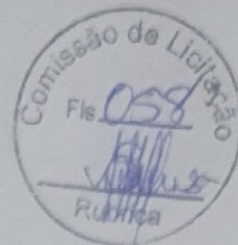
O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do parecer, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,



assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

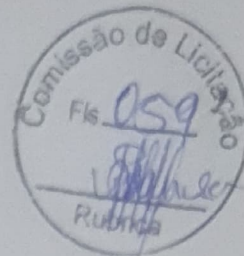
Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº.8.883, de 1994).

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta forma, a escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (MATERIAL PERMANENTE E OUTROS), que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, geralmente, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

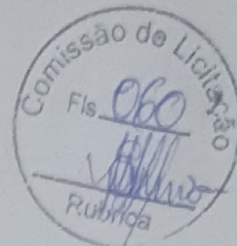
Consta, ainda, cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital, anexos e contrato, dentre outros.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica da CMC se manifesta pela possibilidade de realização do presente processo licitatório para a aquisição de MATERIAL PERMANENTE E OUTROS, para atender as necessidades da Câmara Municipal de



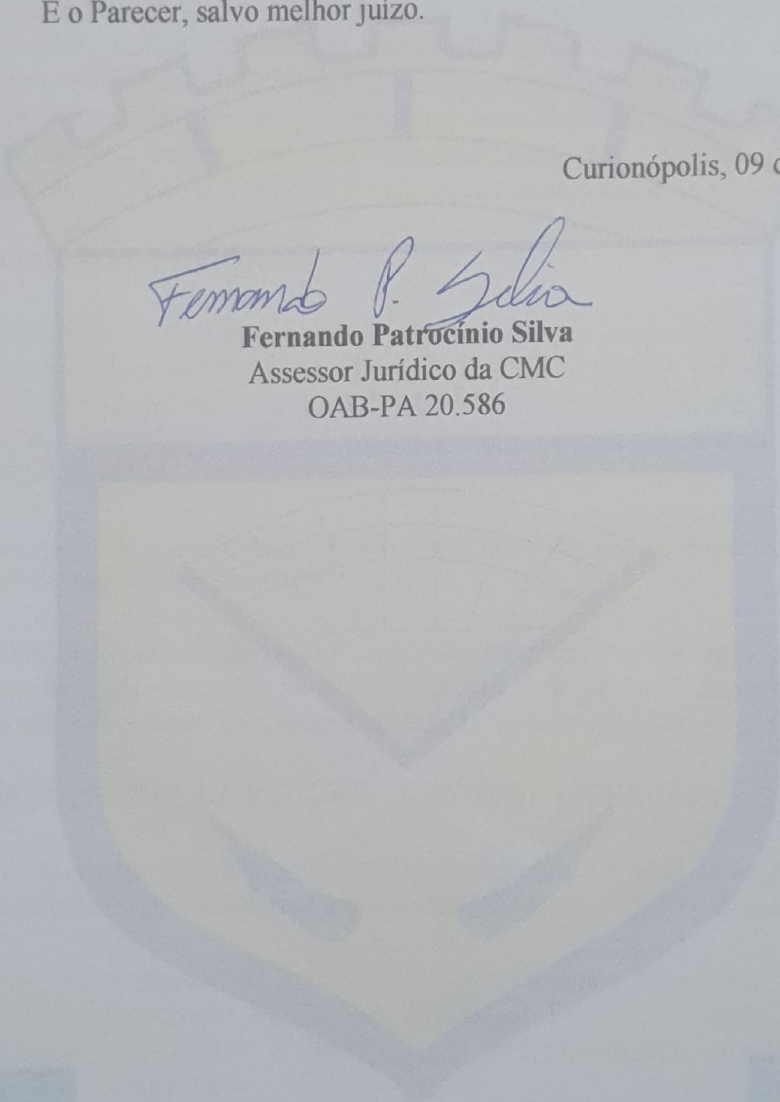
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO



Curionópolis, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Curionópolis, 09 de julho de 2021.



Fernando P. Silva

Fernando Patrocínio Silva
Assessor Jurídico da CMC
OAB-PA 20.586

10-05

CURIONÓPOLIS

1988